

12. Seminário 4  
FRONTE E  
VERSO  
TEXTO Original  
L

Obras principais do mesmo autor:

PHILOSOPHICA:

Theoria do Conhecimento (no prelo)

SOCIOLOGICAS:

Introdução á Sociologia Geral (1.º Premio da Academia)  
Sociologia Esthetica (no prelo)  
Introdução á Politica Scientifica

JURIDICAS:

Systema de Sciencia Positiva do Direito, 2 vols.  
Historia e Pratica do Habeas-Corpus

Direito de Familia  
Dos Titulos ao portador

Da Promessa de Recompensa  
Das Obrigações por Actos Illicitos, 2 vols.  
Fontes e evolução do Direito Civil Brasileiro

EM ALEMÃO:

Die Zivilgesetze der Gegenwart, Band III: Brasilien (Einführung von Dr. Pontes de Miranda), unter Mitwirkung von Dr. Pontes de Miranda u. Dr. Fritz Gericke herausgegeben von Dr. Karl Heinsheimer.

Rechtsgelühl und Begriff des Rechts, Berlin, 1922.

Subjektivismus und Voluntarismus im Recht, no livro jubilar do prof. Ernst Zitelmann.

Begriff des Wertes und soziale Anpassung

LITTERARIAS:

A Sabedoria dos Instinctos (1.º Premio da Academia)

A Sabedoria da Inteligencia

O Sabio e o Artista, edição de luxo.

SOBRE O AUTOR:

O Direito como Sciencia Positiva na Obra scientifica de Pontes de Miranda, pelos professores Clóvis Bevilacqua e Nuno Pinheiro. A Politica Scientifica de José Bonfácio a Pontes de Miranda, pelo dr. Américo do Brasil.

XEROX DO XI  
1228

96-5-13

BIBLIOTHECA SCIENTIFICA BRASILEIRA  
DIGNADA PELO DR. PONTES DE MIRANDA  
V Collecção Economica e Juridica, vol. CCXIV

PONTES DE MIRANDA

Prof. honorario da Universidade do Rio de Janeiro

FONTES E EVOLUÇÃO

DO

DIREITO CIVIL BRASILEIRO



Livraria, Papelaria e Litho-Typographia  
PIMENTA DE MELLO & C.  
Rio de Janeiro  
1928

### CAPITULO III

## AS TENTATIVAS DE CODIFICAÇÃO — O PROJECTO PRIMITIVO

As tentativas foram successivas e apresentam certo caracter de solidariedade historica. As anteriores inspiram as outras.

Em 1845, apresentou o advogado Carvalho Moreira, depois diplomata e Barão de Penedo, a memoria acerca *Da revisão geral e codificação das leis civis e do processo no Brasil* (1), na qual reclamava a codificação que viesse acabar com a legislação brasileira então vigente, "esparça, antinômica, desordenada e numerosissima".

Era um grito; não uma tentativa.

41. A solução proposta pelo espirito de conservação (*continuidade luso-brasileira*). — Outro alvitre, terá, pelo mesmo tempo, Euzebio de Queiroz. Propôs que se adoptasse, como código, o *Digesto português*, obra meio-codificadora, meio-expositiva, de Correia Telles, o que seria a solução mais

(1) CARVALHO MOREIRA, *Da revisão geral e codificação das leis civis e do processo, no Brasil*, Rio de Janeiro, 1846. Antes, na *Revista do Instituto dos Advogados*, I, pag. 145 e seguintes.

conservadora possível e não attenderia à legislação posterior à feitura do livro. Compreende-se que o Instituto dos Advogados se oppusesse, consultado, a tal medida. Seria parar; e mais do que parar: retroceder.

42. Primeiro conhecer-se para depois expressar-se: codificar após consolidar. — Terceira opinião foi a dos que pretendiam necessário, como trabalho preliminar para a codificação, a consolidação do direito vigente. Prevaleceu esta e confiou-se a missão, em 1855, a Teixeira de Freitas, jurisconsulto de grande saber, independência e originalidade. Em 1857, concluiu-se a obra *Consolidação das leis civis* (2), ampla, erudita, fiel, em que se casam o espírito de organização e a técnica codificadora, de modo a constituir admirável construção com os mais esparsos e infirmos elementos legislativos então vigentes e oriundos de 1603 a 1857.

Posteriormente, em 1877, e em respostas às críticas, principalmente às de Rebouças, publicou Teixeira de Freitas os *Aditamentos à Consolidação das Leis Civis*.

43. O Esboço de Teixeira de Freitas. — Do Esboço de um Código Civil foi encarregado, a 10 de janeiro de 1859, Teixeira de Freitas.

O Esboço de Teixeira de Freitas foi a fonte dos tres primeiros livros do Código Civil argentino, e muito concorreu para o do Uruguay e para leis de outras republicas hispano-americanas.

Vélez Sársfield, que redigiu o projecto do Código Civil argentino, declarou em 1865 que se serviu, "sobre todo, del pro-

(1) *TEIXEIRA DE FREITAS, Consolidação das Leis Civis*, 1.<sup>a</sup> edição, official, 1857; 2.<sup>a</sup> edição, 1866; 3.<sup>a</sup> edição, 1876; 4.<sup>a</sup> edição, com os Aditamentos.

jecto de Código Civil que está trabalhando para el Brasil el Señor Freitas, del qual he tomado muchissimos articulos. Yo he seguido el metoderian descrito por el sabio jurisconsulto brasileño en su extensa y docisima introducción a la recopilación de las leyes del Brasil, separandome en algunas partes para hacer mas perceptible la conexión entre los titulos y titulos, pues el todo de la legislación, como lo dice el himismo señor Freitas, puede separarse un poco de las ideas."

Ainda recentemente, o sanador Carlos Serrey ao pedir a revisão do Código Civil argentino, reconheceu que este "constituye un título de honor para el doctor Vélez Sársfield y para el jurisconsulto brasileño Freitas, su guía principal."

O Esboço dividia-se em duas partes, a geral e a especial. Naquella cabiam o que elle chamava os "elementos do direito", *personas, coisas e factos*. Nesta, I) os direitos pessoas (1, em geral; 2, nas relações de familia; 3, nas relações civis); II) os direitos reaes (1, em geral; 2, sobre coisas proprias; 3, sobre coisas alheas); III) disposições communs aos direitos reaes e pessoas (1, herança; 2, concurso de credores; 3, prescripção). Não levou a cabo o terceiro livro da parte especial.

Em 1872, foi declarada a rescisão do contracto de Teixeira de Freitas, que entendia dever corrigir o plano inicial e codificar todo o direito privado, e não só o civil.

Teixeira de Freitas descejava o Código Geral de Direito Privado: geral, aliás, segundo o seu plano, pois a primeira Parte (Código Geral, chamava) não seria mais do que a Parte Geral e o *Einführungsgesetz* do B. C. B. sou a introdução e Parte Geral do Código Civil brasileiro, assaz desenvolvida e applicavel em todo o campo do direito privado. Dividiu-se a em dois livros: 1.<sup>o</sup> Das causas jurídicas subdividido em tres secções: pessoas, bens, factos); 2.<sup>o</sup> Dos effectos jurídicos. Levava-o a

esta concepção, bem defensável do Código Geral de Direito Privado, em vez da Parte Geral, a "grande massa das matérias que, por isso mesmo que entram em todos os ramos da legislação, não pertencem a algum dos ramos peculiares". Aí, acrescentava, e sómente aí é que apparecerão definições, regras sobre direito no espaço e no tempo.

Tambem, por volta de 1871, o Visconde de Seabra, jurista consulto português, offereceu ao Imperador os primeiros trabalhos de um projecto de Código (o manuscrito só contém 392 artigos). Não obteve acto official, que lhe deesse, sequer, valor historico; e a opinião foi hostil a que se lhe conferisse a missão de elaborar o Código Civil.

Desde 10 de janeiro de 1859 o Governo Imperial incumbira Teixeira de Freitas do preparo de um Projecto de Código Civil: o prazo acabaria em 31 de dezembro de 1861, mas foi prorrogado até 30 junho de 1864.

Posterior, portanto, á construcção solida, profunda, creadora, de Teixeira de Freitas, tinha de ser considerado impertinente o offercimento do Visconde de Seabra.

Na imprensa e no Parlamento interpellaram e censuraram o governo. Foi então que declarou o conselheiro José Feliciano de Castilho, amigo do Visconde de Seabra, não haver o Imperador, nem o Governo encarregado da redacção do Código Civil brasileiro o juriconsulto português; este, sim, de moto proprio, tomara a si a tarefa.

44. Os projectos de Nabuco de Araujo e Felício dos Santos. — Foi encarregado, em 1872, Nabuco de Araujo, que apenas chegou a escrever 118 artigos do título preliminar e 182 da Parte geral. "Não seria", disse o embaixador Joaquin Nabuco, seu filho, "a criação de um puro philosopho, de

um professor de universidade, é, sim, de um estadista. mais preocupado do effeito pratico da legislação, a que ligasse o seu nome, do seu alcance social, internacional mesmo, da clareza, comprehensão e vastidão da lei, do que da metaphysicá do direito. Não seria, tão pouco, o que devia ser: a obra de um cientista.

Morto Nabuco, Felício dos Santos apresentou ao Governo, em 1881, os seus *Apontamentos*. Nomeada a comissão para o estudo, foi-lhes contrario o parecer, mas reconheceu haver "vantagem de serem aceitos como base para uma revisão ulterior" e, a 27 de setembro, chegou a opinar que, "tendo os *Apontamentos* subido merito, como trabalho preparatorio, podia o seu autor, retocando-os com arte, apparelhar um Projecto em condições de franca revisão". O Governo converteu em permanente a comissão (incluindo Felício dos Santos), e entregou-lhe o encargo do projecto definitivo. A Comissão dissolveu-se, virtualmente, em 1882, e Felício dos Santos apresentou, então, o *Projecto do Código Civil*. Só em 1886 foi dissolvido, officialmente, o grupo. O ultimo gabinete do Imperio (7 de junho de 1889) cogitou do Código Civil e nomeou outra comissão de sete membros. Mas sobreveio a Republica, que a extinguiu.

45. O Projecto de Coelho Rodrigues. — A um dos membros da ultima comissão, Coelho Rodrigues, commetteu o governo do novo regime a feitura do Projecto (15 de julho de 1890). Já então não se duvidava da competencia da União para legislar sobre direito civil, solução que não parecia razoavel aos federalistas orthodoxos, á americana ou á suíça, como Campos Salles, ministro do Governo Provisorio. Coelho Rodrigues acabou o trabalho em Genebra, a 11 de janeiro de

1893. Também lhe foi contrario o parecer da comissão nomeada pelo Governo. Depois, o Senado, em 1895, pretendeu que outra comissão nomeada escolhesse um dos dois projectos e no anno seguinte, a 6 de novembro, autorizou o Governo "a contractar com um juriconsulto ou com uma comissão de juriconsultos brasileiros, a revisão do projecto do Código Civil, organizado pelo Dr. Antonio Coelho Rodrigues". Mas a Camara dos Deputados não deu andamento á proposição do Senado.

O Projecto de Coelho Rodrigues inspirou-se no Código de Zurique e raras idéas vigentes na Alemanha, por volta de 1890. Tem uma lei preliminar, a parte geral e a parte especial, dividida esta em quatro livros: 1º obrigações; 2º posse, propriedade e outros direitos reaes; 3) direito de família; 4º direito das successões.

46. O projecto de Clovis Bevilacqua. — Em 1899 foi convidado Clovis Bevilacqua, professor de Legislação comparada na Faculdade do Recife. Iniciado em abril, ficou concluido em novembro. Entregue ao Governo, este nomeou uma comissão, composta de dois conselheiros do extincto Imperio, Aquino e Castro e Joaquim Barradas, e dos doutores J. Sayão de Bulhões Carvalho, Amphilóquio e prof. Lacerda de Almeida. Assumiu a presidencia da comissão o Ministro da Justiça Epiracio Pessoa. Depois de 51 sessões, encerram-se os trabalhos em agosto de 1900. Esta data é expressiva: já se achava em vigor o B. G. B. e a comissão não cotejara sequer com o que prevalecera naquelle Código os dispositivos que se tiraram do I e do II Projecto alemão. O Governo procedeu a outra revisão, com a audiencia do autor do Projecto, mas, ainda aí, não se folheou o B. G. B. Em 17 de novembro de 1900,

foi apresentado ao Congresso, em mensagem do Presidente da Republica, o *Projecto revisito*. A Camara nomeou uma comissão de vinte e um membros (um para cada Estado e para o Distrito Federal) a fim de estudar e discutir o Projecto. De-liberou que, entre a sessão legislativa de 1900 e a de 1901, fossem ouvidos o Supremo Tribunal, os Tribunaes dos Estados, as Faculdades de Direito, os Presidentes e Governadores de Estado, o Instituto dos Advogados e os juriconsultos mais em voga. Coube a Sylvio Romero, mais crítico literario e historiador da literatura do que jurista, relatar o parecer da comissão, em 18 de janeiro de 1902. Das 65 reuniões muitas alterações resultaram. Na discussão intervieram, por convite, pessoas estranhas ao corpo legislativo. Os dois nomes que mais appareceram e representavam, effectivamente, *correntes* nacionaes de então, foram o do conselheiro do extincto Imperio Andrade Figueira, e o do autor do Projecto.

Approvado em plenario da Camara o projecto, remetteram-no ao Senado, onde nova comissão se constituiu, sob a presidencia do maior talento verbal do Brasil, quizá da America Latina, — o conselheiro do extincto Imperio e senador federal Ruy Barbosa.

A preocupação dos juristas-politicos, desde o *Esboço* de Teixeira de Freitas, fóra evitar que a estranhos coubesse a gloria da elaboração do Código. Aconteceu isto a todos. Antes de Clovis Bevilacqua apresentar o seu projecto, já Ruy Barbosa, que em artigo de 15 de março de 1899, no jornal *A Imprensa*, que dirigia, prognosticou o fracasso da incumbencia, dizendo que a escolha do Governo "fóra rasgo de coragem, não de cabeça." e que ao indicado faltava "um requisito primario, essencial, soberano para taes obras: a sciencia de sua lingua, a vernaculidade, a casta correção do escrever. E o teor de um Código

ha de ser irreprehensível. Qualquer falha na sua estrutura idiomática, assume proporções de deformidade'.

Ruy Barbosa elaborou, sózinho, o parecer, e atacou rijamente o projecto, mas sómente quanto á forma. Estabeleceu-se, então, uma das mais renhidas batalhas literarias da lingua portuguesa, entre Ruy Barbosa, contra Clovis Bevilacqua, e o grammatico Carneiro Ribeiro a favor de Clovis. Bevilacqua e contra Ruy Barbosa. São hoje trabalhos indispensaveis a quem procura estudar a lingua portuguesa, mas sem nenhum interesse juridico. Preoccupados com a forma, esqueceram-se do fundo.

Em todo o caso, além das emendas de redacção, o Senado, em 1912, approvou 186, que modificaram, no fundo, o Projecto.

Cumpre, porém, notar que já a este tempo se haviam publicado o Codigo Civil suizo (1907), e a Lei sobre direito das obrigações de 1911. A nenhuma recorreu o Senado, — indifferente, como a Camara e as Commissions, aos ensinamentos technicos do Seculo XX. A data mental do Codigo (como do B. G. B. e do suizo) é bem 1899; não seria erroneo dizê-lo o antepenultimo Codigo do Seculo passado. Poderíamos evidenciá-lo com as estatísticas. Ao Seculo XX falta o seu primeiro Codigo Civil. Ha esboços esparços; mas ainda não appareceu o grande Projecto.

A Austria apenas emendou o seu velho Codigo.

A legislação russa — particularmente o Codigo Civil e o da Familia — constitue a unica surpresa séria: mas taes codigos e leis não podem ser apontados como as maiores produções do Seculo. São grandes, sim; porém não apresentam os caracteres dos marcos legislativos seculares, como o *Code Civil* e o B. G. B.

Na Camara dos Deputados, nova commissão de vinte e um membros para o estudo das emendas. Convocado extraordinariamente o Congresso (9 de fevereiro de 1913), a 2 de abril a Commissão apresentou o parecer. Mas só em 1915 foram votadas as emendas do Senado, das quaes 94 rejeitaram. Voltou ao Senado o projecto: este manteve 24 das emendas recusadas, e a Camara, mais uma vez, rejeitou 9 destas emendas. Emfim, as commissões reunidas do Senado e da Camara prepararam a redacção definitiva, sendo o projecto approved em dezembro de 1915, sancionado e promulgado no anno seguinte (Decreto n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916).

No mesmo anno, publicamos o livro *Direito de Familia* em que apontamos graves incorrecções do Codigo e, pelo jornal *A Noite*, divulgamos algumas emendas urgentes. Remettemos á Commissão de Legislação da Camara as mais importantes. No meio das louvaninhas, é facil comprehender o desgosto e a relutancia, se não a hostilidade, com que receberam a primeira voz discordante dos gabos geraes. Porém o estudo dos artigos revelou a outros as fraquezas da nova lei. Do gabinete dos technicos a campanha de correção passou á opinião politica e Epitacio Pessoa, em 1918, apresentou um Parecer e abriu no Senado a discussão. Dai nasceu a Lei n. 3.725, de 15 de janeiro de 1919, que emendou o Codigo. Num dos discursos, allude ás nossas emendas.

Não satisfez. E ainda em 1925, o deputado Julio Santos propôs que se procedesse á revisão do Codigo. Será conveniente? Sim, se quisermos submettê-lo a exame de technicos, mas, no discurso do mesmo deputado, parece que a revisão será pior: faz suspeitar novas idéas retrógradas, como a facilitação aos paes quanto ás verbas de bens pertencentes aos filhos e outros pontos de somenos importancia.

O Código Civil reclama emendas, complementos, corrigendas; mas não de ser feitas com espirito scientifico, reexame tecnico das regras juridicas.

47. Caracter dos Projectos. — O *Esboço* de Teixeira de Freitas e o projecto de Coelho Rodrigues — fontes memoriaes do Código Civil — caracterizam-se, principalmente o primeiro, por forte poder inventivo. O de Nabuco, pela preocupação pratica, mas sem grande alcance. O de Felício dos Santos, pela minucia expositiva, mas sem methodo proprio e sem concepção de conjunto. O de Clovis Bevilacqua, pela *posição*. O Código Civil brasileiro, pelo que deve a Clovis Bevilacqua, é uma codificação para as Faculdades de Direito, mais do que para a vida. O que nelle vae morrer (digamos) a realidade vem de Teixeira de Freitas, ou de Coelho Rodrigues. Espirito claro, liberal, sereno, não ha demasias no Código, porque repugna ao temperamento do professor do Recife, mas ha um excesso de boa fé, que lhe advém de não haver advogado, nem ter sido juiz, mas professor. Não se deu o mesmo com Teixeira de Freitas e Coelho Rodrigues, principalmente aquelle, que fez avançar, de muitos annos, o direito civil, e não raro lá está, no *Esboço* de 1860, o que só mais tarde apparecerá no Código Civil Argentino, no Uruguayo, no Alemão, no Suico. Para elle, as relações juridicas são phenomenos, que uns descobrem *melhor* que os outros. Não era preocupado com o valor da lei como *solução*, como regra estavel, porém com o *valor intrinseca*, como factor de *orientação social*.

48. Estrutura do Projecto de Clovis Bevilacqua. — Para melhor conhecermos o systema do Código e o papel do Projecto de Clovis Bevilacqua na estrutura da lei definitiva, ve-

amos o que definitivamente se adoptou e compatimola com o Projecto de Clovis Bevilacqua.

No Projecto de Clovis Bevilacqua, o art. 1 constitua título do Livro I. Mais tarde a collocação que lhe deu o Código, por emenda da Câmara dos Deputados, O registro civil, que constitua capítulo entre o I e o actual IV, com vantagem passou a ser secção do capítulo II, por se referir a pessoas juridicas e por se ter incluido no capítulo I o artigo concernente ao registro das pessoas naturaes. O *doitelle* civil comprehendia dois capítulos — disposições geraes e disposições especiaes; o Código unificou-os. No Livro I, em vez de "bens considerados em si mesmos". Os dois artigos referentes a bens fungiveis e consumiveis passaram a constituir secção autonoma. Não tratava o Projecto das coisas singulares e collectivas. Em lugar das expressões "bens considerados uns em relação aos outros", gráphou-se "bens reciprocamente considerados", emenda lamentavel do senador Ruy Barbosa, pois entre coisas principaes e accessorias a relação não é reciproca, nem são reciprocas as disposições dos arts. 58-64: podia dizer-se em melhor forma e sem impropriedade, "dos bens considerados entre si". A "bens em relação ás pessoas" preferiu-se "bens publicos e particulares". O art. 69, que se achava, veio a substituir por si só, o capitulo IV, e todo o capítulo V (arts. 70-73) surge depois, por emenda do Senador Federal, *até á* *defectuosamente*.

No Livro III, a *tribuna* "dos factos juridicos" substituiu o que Clovis Bevilacqua escrevera: "Do nascimento e extincção de direitos". Os arts. 74-80, *destruidos* (arts. 75-80) do Projecto de Bevilacqua, que recebera os seus ultimos do Projecto de Coelho Rodrigues, e um elaborado (art. 74) pelo revisor, formaram as disposições preliminaes concernentes a actos jur-

dicos, actos illicitos e acção (prescrição), titulos do Livro III sobre "factos juridicos". Coherentemente com a abertura da rubrica geral "Dos factos juridicos", que fez dos "actos juridicos" titulo I, transformou-se o capitulo VI (Dos actos illicitos) em titulo II. O capitulo VII do Projecto revisto (Do modo de aquisição dos direitos), o titulo II (Conservação e defesa dos direitos) e o titulo III (Extinção de direitos) desapareceram, e os seus artigos constituem aquelles com que o Projecto de Clovis Bevilacqua contribuiu para as "disposições preliminares" relativas aos factos juridicos (arts. 75-80). Lucrou a lei, mas não era desarrazoada a distribuição do Projecto de Bevilacqua: actos juridicos, exercicio dos direitos, extinção dos direitos. Foi a Camara dos Deputados que deu a ordem definitiva. A prescrição, que, no Projecto de Bevilacqua, constituia capitulo do titulo "Da extinção dos direitos", desligou-se e surgiu em titulo III, transformadas em capitulos as secções.

Na Parte Especial, o Livro I perdeu o capitulo I sobre "promessas de casamento", e o capitulo VII, que se denominava "Das nulidades do casamento", veio a chamar-se "Do casamento nullo e annullavel" (capitulo VI, arts. 207-224), para frisar a theoria das nulidades adoptadas peloCodigo. O capitulo III do titulo III (Do regime da communhão parcial) designava-se "Da communhão limitada aos rendimentos". No titulo IV, — que se denominava "Da dissolução da sociedade conjugal e do casamento", porque a morte e a annullação dissolvem o matrimonio, ao passo que, no systema doCodigo, o desquite só dissolve a sociedade conjugal, — modificou-se a rubrica ("Da dissolução da sociedade conjugal e da protecção da pessoa dos filhos"). No titulo V, manteve-se a adopção antes do patrio poder, como estava nos Projectos de Coelho Ro-

drigues e Bevilacqua, porém não nos pareceu feliz: a principalidade romana da adopção foi phenomeno social, que passou. No titulo VI, o Projecto abrangia, sob o nome de tutela, a tutela com tutores e protectores, a curatela de loucos, nascituros e ausentes.

No Livro II, o titulo I tinha quatro capitulos: Noção de posse; da protecção possessoria; dos direitos do possuidor em relação aos frutos e ás bemeitorias; da perda da posse. No titulo II, desapareceu a secção "Da extensão dos direitos do proprietario", cujos artigos, refeitos, passaram a lugares mais proprios, e surgiu a rubrica "Do direito de tapagem" (artigo 588); incluída pelo Projecto revisto, que se inspirou em Coelho Rodrigues. No capitulo III, em vez da ordem doCodigo, veio-se: tradição, usucapião, occupação, invenção (thesouro, caça, pesca), especificação, confusão e adjuncção. E' sensivel a vantagem da lei. A secção IV do capitulo (art. 646) procede do projecto revisto, art. 743. Ao capitulo VI chamava-se "Do direito autoral". No titulo III, dividiu-se em duas secções o capitulo III: no capitulo IX passou-se para a secção I o penhor legal, no capitulo XI eliminou-se a secção sobre "Letras hypothecarias de credito e de divida", que ficou ao direito commercial, e incluiu-se uma sobre hypothecas de vias ferréas. O "registro de immoveis" (arts. 856-862), que era o titulo IV, do Projecto, torna-se, absurdamente, simples secção do capitulo sobre hypotheca.

No Livro III, apenas se simplificam as rubricas. No titulo IV, por exemplo, em vez de "Preceitos geraes sobre os contractos", diz-se "Dos contractos"; e "disposições geraes" em vez de "da constituição dos contractos". Preferese a contractos "synallagmaticos" a expressão contractos bilateraes. Inclue-se o capitulo "Dos contractos aleatorios" (arts. 1.118-



1.121). Em vez de "resgate" emprega-se "retrovenda", título V, arts. 1.140-1.143. Introduziram-se o art. 1.163 (pactos commissório), devido ao revisto, o art. 1.309, que se inspirou no *Esboço* de Teixeira de Freitas, a secção do capítulo VII sobre mandato judicial, o capítulo XV sobre jogo e aposta; e eliminaram-se o título VIII (De outras causas de obrigações), que comprehendia um só artigo (1), e as secções do título IX sobre a insolvencia civil ou fallencia dos não-commerciantes.

No Livro IV, reuniram-se os capitulos sobre aceitação, renuncia e consequencias da aceitação da herança (arts. 1.581-1.590). Eliminou-se o capítulo I do título I, que se compunha de dois dispositivos (2). A expressão "testamento holographo" preferiu-se "testamento particular" (arts. 1.645-1.646). Excluiu-se a secção do capítulo V sobre "testamento feito em tempo de peste". Introduziram-se o capítulo IX sobre "caducidade dos legados" (arts. 1.708-1709), o XV sobre a desherdação (arts. 1.741-1.745), e, no título IV, o I. Eliminou-se um capitulo (Do inventario judicial) e, em vez de "rescisão da partida", falou-se, no capítulo VII, em "nulidade da partilha".

Por esta breve comparação entre a estrutura do Código Civil e a do Projecto, verifica-se que o esboço é, com pe-

(1) Projecto de Clovis Bevilacqua, art. 1.657: "Este livro não comprehende as causas geradoras de obrigações contempladas no direito de família, nas prescripções referentes á posse e aos direitos reaes, no direito hereditario, nem as que procedem dos principios de direito publico". O Projecto da Camera dos Deputados, art. 1.655, ainda o mantinha: "e o parecer do Senado Federal não lhe foi contrario: desappareceu posteriormente".

(2) Projecto de Clovis Bevilacqua, art. 1.769: "Não pode ser hereditario legitimo aquelle que ainda não estava concebido ao tempo da abertura da successão". Naturalmente! Art. 1.770: "Aquelle que, depois do fallecimento de seu conjuge, deixar de fazer inventario dos bens do casal, havendo filhos menores communs, fica inhabilitado para succeder a esses filhos". Assim era no direito anterior (Ord. Liv. I, tit. 38, em todo caso pouco eficiente).

quenas alterações, o mesmo, e estas, quasi sempre, benéficas, poucas vezes desaperçaram. ("bens reciprocamente considerados", arts. 58-64; "dissolução da sociedade conjugal", art. 315; inclusão do "registro de imóveis" no capitulo sobre hypothecas, arts. 856-862, etc.).

49. Comparação dos Codigos contemporaneos. — Se compararmos com o B. G. B. parece-nos que, houte, na lei alemã, sobrecarga de regras e, talvez, realmente, fosse possível, hoje, simplificar-lhe a estrutura e a massa de dispositivos. Mas certo é, tambem, que a simplicidade do Código Civil brasileiro não se conseguiu sem prejuizo da sua relativa plenitude. Tem 1.807 artigos, curtos e com poucos paragraphos, e 21 de Introdução. Se o aferimos pelo suizo (incluída a lei sobre direito das obrigações), verificaremos que é menor, devido ás alineas deste, e podemos reputá-lo a metade do B. G. B. Aliás, a tendencia é para diminuir a massa de normas, fundi-las, economizar o esforço humano em reger a vida. Comparam-se o Digesto, as Ordenações Afonsinas, o *Preussisches Allgemeines Landrecht*, o Código Civil austriaco, o *Code Civil*, o Código Civil chileno, o argentino, o portuguez, o B. G. B., o suizo e o brasileiro.

Depois dos quatro Projectos, podia Clovis Bevilacqua aproveitar o material delles e apresentar a construção sobria, mais elegante, que apresentou. — construção que a Comissão revisora, a Comissão da Camera e o Senado aperfeiçoaram em muitos pontos. Pela colheita de artigos, a que procedera, no Esboço de Teixeira de Freitas, no Projecto de Coelho Rodrigues, que foi a principal das suas fontes immediatas, no de Nabuco de Araújo, que em quasi nada lhe serviu, e no de Felício dos Santos, de que recebeu regras tradicionais e sugestões consen-

vadoras, a obra de Clovis Bevilacqua constituiu algo de nacional, de característico, a despeito do cosmopolitismo inerente ás construcções, de feito universitario, nos povos novos. A Camara dos Deputados, com a tolerancia, que então a distinguia, de receber no seio das suas comissões juristas, advogados e juizes, deu-lhe certo cunho politico, certa concordancia com a opinião geral; e o Senado Federal imprimiu-lhe o seu nacionalismo esparto, a sua experiencia da vida economica do pais. Uns e outros criaram regras novas, preceitos nascidos das condições actuaes da nação. Breve estatística poderia dizer-nos que foi, ainda em 1900-1915, Teixeira de Freitas, o codificador de 1860, quem mais criou noCodigo; depois, Coelho Rodrigues, Bevilacqua, a Commissão revisora e o Senado. OCodigo Civil não é copia servil de nenhumCodigo: se ha capitulos, como o de se-guros, que quasi se trasladaram para a lingua nacional, não se-póde dizer o mesmo do conjunto da lei e da distribuição das materias.

Se, com a revisão de Ruy Barbosa, ganhou, em forma lite-raria, oCodigo Civil, perdeu, ás vezes, em fundo. O orador bra-sileiro, ciceroniano, plastico, como todo espirito de visual, tinha as palavras, em seus discursos, como elementos de decoração, como tijolos ou tocos de puzzle, de que a sua facundia tirava ef-eitos maravilhosos, ou bem os tratava, nas suas campanhas ad-vocaticias e politicas, como simples grampos vistosos para segu-urar os raciocinios-demagogicos da mais pujante capacidade sc-phistica, na raça latina, dos ultimos cincuenta annos. Por isto, na revisão doCodigo, apparece insensível ao que dizem, dentro, os artigos; só os vê por fóra. Espanta que um homem que viveu da sua profissão e da oratória parlamentar, em lutas de questões juridicas, pudesse chegar a este extremo de insensibilidade ás-

ideias, ás regras, qual o de ler e reler o Projecto de umCodigo Civil, como relator do Senado; e de escrever o *Præterita Liber-plica*, dois repositórios preciosos de boa linguagem postumosa, sem se preocupar com o conteúdo dos dispositivos da futura lei civil. Daí a sua flagrante responsabilidade em errados enten-dimentos de artigos, como se, por absurda scião, aquelle esty-lista onduloso e opulento, só a forma fosse sensível, e como se as palavras fossem para elle, fins puros, e não meios. O artigo 1.445, por exemplo, attesta este descaso pela doutrina jurídica; nelle o art. 510 do *Privatrechtliches Gesetzbuch für den Kan-ton Zürich* apparece deformado. Iguaes desattensões, nos ar-tigos 1.119, 1.343 e outros: (Veja *Incorrecções*).

50. Fontes materiaes doCodigo Civil. — Das apro-ximadamente 1.929 fontes doCodigo Civil, ao direito anterior pertencem 479, á doutrina já vigente antes doCodigo Civil, 272, e ao *Esboço* de Teixeira de Freitas, 189. Isto quer dizer: em tudo que se alterou, foi o *Esboço* a fonte principal.

Dos Códigos o que quantitativamente mais concorreu foi o *Coda Civil*, 172, menos por si do que pela expressão moderna que dera a regras romanas. Em seguida, o português, 83, o ita-liano, 72, os Projectos alemães, 66, o *Privatrechtliches Gesetzbuch für den Kanton Zürich*, 67, o espanhol, 32, a Lei suíça de 1881, 34, oCodigo Civil argentino, 17, o direito romano (direc-tamente), 19, o B. G. B. austriaco, 7, oCodigo Civil chileno, 7, o mexicano, 4, o uruguayo, 2, o peruano, 2, e outros. As fon-tes alemães foram as mais importantes e por vezes os outros Co-digos foram vehiculos das influencias alemães e austriacas. Mas, se as innovações em relação ao direito anterior foram 178, aos Códigos estrangeiros pediu-se menos de metade destas; pois foram de elaboração brasileira mais de 670. Concorreram para isto: *Esboço* de Teixeira de Freitas, 189, Projecto de Felício

dos Santos, 49, de Coelho Rodrigues, 154, de Bevilacqua, 135, revisito, 78, da Camara dos Deputados, 40, Senado Federal, 26, e outros, 2 ou 1.

51. Unificação do direito privado. — Um dos assumptos predilectos dos juristas brasileiros tem sido a unificação do direito privado (1). Chegou-se até, não sem levandade, pois já adelantada estava a feitura do Código Civil, a autorizar a elaboração de projecto geral de direito privado a Inglez de Souza, autor do projecto de Código Commercial em andamento; — obra defeituosa, medíocre, sem valor scientifico. A incumbencia data de 1910 e perdeu toda a oportunidade com a promulgação do Código Civil.

Não fora este, precisamente, o sonho de Teixeira de Freitas. Não sómente entendia arbitraria a separação do direito commercial, como também pretendia fundir, no Código Geral, o direito publico e o privado, em vasta synthese dos principios communs do direito.

No direito suizo, unificou-se o direito das obrigações. Compreende-se e merece louvores. Dos principios do direito das obrigações não só dimana o direito civil, como todo o direito privado, e mais ainda: o proprio direito publico, onde a cada momento se invocam preceitos e regras que lhe pertencem. No direito commercial, nunca se deve architectar outra theoria das obrigações: o que cumpre é tratar de relações especiaes, de insti-

(1) Foram favoraveis a isto: J. X. CARVALHO DE MENDONÇA, Das *Fallemetas*, S. Paulo, 1889, vol. I, pag. 31, e *Direito Commercial*, São Paulo, 1910, vol. I, pag. 19, 20; CARLOS DE CARVALHO, *Novos Conselhos epectos*, pag. II e seguintes; CORREIO ROMANUS, *Trabalhos da Commissão do Código Commercial*, vol. II, pag. 367; INGLEZ DE SOUZA, *Projecto do Alvarado VALADÃO*, O *direito commercial em face do Projecto de Código Civil*, São Paulo, 1902; SILVA COSTA, na *Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros*, vol. XIII, pag. 32-41, 285-289, LACERDA DE ARAÚJO, no *Jornal do Commercio*, de 30 de Janeiro de 1916.

tutos sómente commerciaes. O lastro commum é o mesmo. De certo modo se entendeu assim no Brasil e possível parece que o futuro Código Commercial trate de normas especiaes, como a exigencia de livros commerciaes, com as formalidades legais, a escripturação e valor probante delles, as operações bancarias, o cheque, *clearing-houses* cambiaes, domicilio e nacionalidade do navio, mas se abstenha de reformar a parte geral e a theoria das obrigações.

## MATERIAES

## I) Projectos anteriores:

*Esboço*, por TEIXEIRA DE FREITAS (que citamos *Esboço*); todos os outros vêm acompanhados dos nomes dos autores); Rio de Janeiro, Typographia de Laemmert, 1860-1864, 4 volumes.

*Projecto de Navuco de ARAÚJO*, 118 artigos do *Título Preliminar* e 182 da *Parte Geral*, entregues pelos herdeiros ao Governno (*Relatorio do Ministerio da Justica de 1879*). Ha algumas notas de estudo no livro do filho de Nabuco de Araújo sobre elle (Joaquim NAVUCCO, *Um Estadista do Imperio*, Rio de Janeiro, 1899, vol. III, pag. 524 e seguintes).

*Apointamentos para o Projecto do Código Civil Brasileiro*, por FELICIO DOS SANTOS, Rio de Janeiro, Laemmert, 1881.

*Projecto do Código Civil* precedido da historia documentada do mesmo e dos anteriores, pelo Dr. A. COELHO RODRIGUES, Rio de Janeiro, 1897, 2 vols.

## II) Projecto de Clóvis Bevilacqua:

*Projecto do Código Civil Brasileiro*, *Trabalhos da Commissão especial da Camara dos Deputados* (citaremos: *Trabalhos*).

lhas...), 8 volumes: I vol. Projectos primitivo e revisto (que citaremos Projecto de Bevilacqua e revisto), Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902; II vol. Pareceres e emendas; III vol. Trabalhos da Comissão (relatorios parciaes); IV vol. Trabalhos da Comissão (discussão da lei preliminar e da Parte geral); V vol. Trabalhos da Comissão (discussão da parte especial, arts. 218 a 227); VI vol. Trabalhos da Comissão (arts. 1.228 a 2.203 e redacções parciaes); VII vol. Redacção final e sua discussão; VIII vol. Parecer do relator geral e Projecto adoptado pela Comissão.

Não constam destes volumes as *Actas* da Comissão revisora, que foram publicadas antes de ir á Camara o Projecto. Procedê-se, actualmente, á reedição, mais completa, dos *Trabalhos*, desde o Projecto de Clovis Bevilacqua; e desta edição constam as *Actas*.

*Código Civil brasileiro, Trabalhos relativos á sua elaboração*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, vol. I, 1917 (Observações do sr. Clovis Bevilacqua, Projecto primitivo, Actas da Comissão revisora, Mensagem do Presidente da Republica, Exposição de Motivos, Projecto revisto); vol. II, 1918 (Modificações no Regimento da Camara, Pareceres das Faculdades de Direito, de Tribunaes dos Estados, de juriconsultos e de membros do Instituto de Advogados, Actas das reuniões da Comissão Especial do Instituto dos Advogados, Respostas do autor do Projecto, Dr. Clovis Bevilacqua, Emendas enviadas á Mesa da Camara, Nomeação da primeira Comissão Especial, Pareceres parciaes dos membros da Comissão, vol. III, 1919). (Discussão e votação, na Comissão especial, do Título Preliminar e da Parte Geral, arts. 1 a 217; Discussão da Parte Especial, arts. 218 a 1.227).

*Projecto do Código Civil brasileiro, Trabalhos da Comissão especial do Senado*, vol. I, *Parecer do senador Ruy Barbosa sobre a redacção do Projecto da Camara dos Deputados*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1902 (citaremos: *Parecer do senador Ruy Barbosa*).

*Ligeiras Observações sobre as emendas do Dr. Ruy Barbosa feitas á redacção do Projecto do Código Civil*, pelo Dr. ERNESTO CARNEIRO RIBEIRO, 2ª edição, Bahia, 1917.

*Projecto do Código Civil brasileiro, Trabalhos da Comissão especial do Senado*, vol. II, *Replica do senador Ruy Barbosa*, Rio de Janeiro, 1904 (citaremos: *Replica*).

*A Redacção do Projecto do Código Civil e a Replica do Dr. Ruy Barbosa*, pelo Dr. ERNESTO CARNEIRO RIBEIRO, Bahia, 1907.

*Em defesa do Projecto de Código Civil brasileiro*, por CLOVIS BEVILAGUA, Rio de Janeiro, 1906.

*Projecto n. 1, de 1902, do Código Civil brasileiro*.

*Emendas do Senado ao Projecto da Camara, n. 1, de 1902, do Código Civil brasileiro, com parecer da Comissão especial*, Rio de Janeiro, 1913.

*Emendas ao Código Civil, 1917, Parecer de EFFRACIO PESSÔA*.